

ANEXO VII

REGIME DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

/2 m

REGIME DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS



PARTES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1 - As controvérsias que surgirem em relação à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo e nos instrumentos e protocolos assinados ou que venham a ser assinados no âmbito do mesmo, submeter-se-ão ao procedimento de solução de controvérsias estabelecido no presente Anexo.

Artigo 2 - Não obstante o disposto no Artigo 1, as controvérsias que surgirem em relação ao disposto neste Acordo, nas matérias reguladas pelo Acordo de Marraqueche, pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio, (doravante "Acordo OMC") e pelos convênios negociados de acordo com o mesmo, poderão resolver-se em qualquer dos dois foros, a escolha da parte reclamante.

Uma vez iniciado o procedimento de solução de controvérsias, seja em conformidade com o presente Anexo, seja em conformidade com o Acordo OMC, o foro selecionado será excludente do outro.

Para efeitos deste artigo, considerar-se-ão inciados os procedimentos de solução de controvérsias em conformidade com o Acordo OMC quando a parte reclamante solicitar o estabelecimento de um Grupo Especial conforme o Artigo 6 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias que faz parte do Acordo OMC.

Além disso, considerar-se-ão iniciados os procedimentos de solução de controvérsia conforme o presente Acordo, uma vez convocada a Comissão Administradora, de acordo com o disposto no Artigo 7.

Artigo 3 - Para efeitos do presente Anexo, poderão ser partes na controvérsia, doravante denominadas "partes", ambas as Partes Contratantes, isto é, o MERCOSUL e a República do Peru, assim como um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e a República do Peru, em sua qualidade de Partes Signatárias.

CAPÍTULO II

NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Artigo 4 - As partes procurarão resolver as controvérsias a que se refere o Artigo 1 mediante a realização de negociações diretas, que permitam alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

As negociações diretas serão conduzidas, no caso do MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso do Peru, pelo Vice-Ministro de Comércio Exterior do Ministério de Comércio Exterior e Turismo.

As negociações diretas deverão ser precedidas por consultas recíprocas entre as Partes.

Artigo 5 - Para iníciar o procedimento, qualquer das partes solicitará, por escrito, à outra parte, a realização de negociações diretas, especificando os motivos para tanto, e informando as Partes Signatárias, a Presidência Pro Tempore do Mercosul e o Vice-Ministério de Comércio Exterior do Ministério de Comércio Exterior e Turismo do Peru.

Artigo 6 - A parte que receber o pedido de celebração de negociações diretas deverá respondê-lo dentro dos dez (10) dias seguintes à data do seu recebimento.

As partes trocarão as informações necessárias para facilitar as negociações diretas e concederão a essas informações tratamento reservado.

Essas negociações não poderão prolongar-se por mais de trinta (30) dias, contados a partir da data de recebimento do pedido formal para iniciá-las, salvo se as partes decidirem estender esse prazo.

CAPITULO III

INTERVENÇÃO DA COMISSÃO ADMINISTRADORA

Artigo 7 - Vencido o prazo indicado no Artigo 6 sem que as Partes tenham chegado a uma solução mutuamente satisfatória ou caso a controvérsia tenha sido resolvida apenas parcialmente, qualquer uma delas poderá solicitar, por escrito, à Comissão Administradora, doravante "Comissão", que esta se reúna para tratar da controvérsia.

Essa solicitação deverá conter as circunstâncias de fato e os fundamentos jurídicos relacionados com a controvérsia, indicando as disposições do Acordo, Protocolos Adicionais e instrumentos assinados no âmbito do mesmo, consideradas afetadas.

Artigo 8 - A Comissão deverá reunir-se dentro dos trinta (30) dias, seguintes à data de recebimento por todas as Partes Signatárias da solicitação à qual se refere o Artigo anterior.

Para fins de cômputo do prazo indicado no parágrafo anterior, as Partes Signatárias acusarão, de forma imediata, recebimento da referida solicitação.

- Artigo 9 A Comissão poderá acumular, por consenso, dois ou mais procedimentos relativos aos casos que examine, apenas quando, por sua natureza ou eventual vinculação temática, considere conveniente examiná-los conjuntamente.
- Artigo 10 A Comissão examinará a controvérsia e dará oportunidade às Partes para que exponham suas posições e, se necessário, forneçam informações adicionais, com vistas a alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

A Comissão formulará as recomendações que considere pertinentes e contará, para esse fim. com um prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE ESPECIALISTAS

- Artigo 11 Se a Comissão não formular recomendações ou se as recomendações não forem acatadas pelas Partes dentro do prazo fixado para tanto, qualquer uma delas poderá solicitar à Comissão a conformação de um Grupo de Especialistas ad hoc integrado por três (3) especialistas da lista a que se refere o Artigo 13.
- Artigo 12 Para efeitos do previsto no Artigo 11, cada uma das Partes Signatárias comunicará à Comissão uma lista de dez (10) especialistas, dois (2), os quais não poderão ser nacionais de nenhuma das Partes Signatárias, no prazo de trinta (30) dias a partir da entrada em vigor deste Protocolo.

A lista será integrada por pessoas de reconhecida competência nas matérias relacionadas com o Acordo.

Artigo 13 - A Comissão constituirá a lista de especialistas com base nas designações das Partes Signatárias realizadas mediante comunicações mútuas. A lista e suas modificações serão notificadas à Secretaria Geral da ALADI, para seu depósito.

Artigo 14 - O Grupo estará formado da seguinte maneira:

- a) dentro dos dez (10) dias seguintes ao pedido de conformação do Grupo, cada parte designará um especialista dentre as pessoas que cada uma das Partes tenha proposto para a lista a que se refere o Artigo anterior;
- b) nesse mesmo prazo, as Partes designarão, de comum acordo, um terceiro especialista da aludida lista, o qual não será nacional de nenhuma das Partes Signatárias e coordenará os procedimentos do Grupo;
- c) se as designações a que se refere a letra a) não forem realizadas no prazo previsto, serão efetuadas por sorteio feito pela Secretaria-Geral da ALADI, a pedido de qualquer das Partes, dentre os especialistas designados por essas Partes que integram a lista mencionada no artigo anterior;
- d) se a designação a que se refere a letra b) não for realizada no prazo previsto, será efetuada por sorteio feito pela Secretaria Geral da ALADI, a pedido de qualquer das partes, dentre os especialistas que não sejam nacionais das Partes Signatárias envolvidas que integram a lista mencionada no Artigo anterior; e
- e) as designações previstas nas letras a) b) c) e d) do presente Artigo serão comunicadas às Partes Contratantes.
- Artigo 15 Não poderão atuar como especialistas pessoas que tenham intervindo, sob qualquer forma, nas etapas anteriores do procedimento ou que não guardem a necessária independência em relação às posições das partes.

No exercício de suas funções, os especialistas de yeráo atuar com independência técnica e imparcialidade. deverão

RISCADO: "noArtigo", NÃO VALE. INTERCALADO: "no Artigo", VALE.

RISCADO: "deveráo", NÃO VALE. INTERCALADO: "deverão", VALE.

Artigo 16 - Os gastos derivados da atuação do Grupo serão distribuídos em partes iguais pelas partes.

Tais gastos compreendem os honorários dos especialistas e os gastos com passagens, custos de translado, diárias e demais providências que demandar o procedimento.

Os honorários a que se refere o parrágrafo anterior serão acordados pelas Partes e definidos de comum acordo com os especialistas em um prazo que não poderá ser superior a cinco (5) dias contados de sua designação.

Artigo 17 - O Grupo de Especialistas terá um prazo de noventa (90) dias contados desde a sua constituição para elaborar um Relatório com suas conclusões sobre a compatibilidade da medida com o disposto neste Acordo e encaminhá-lo à Comissão.

Artigo 18 - A Comissão reunir-se-á em trinta (30) dias, contados a partir da data em que o Relatório do Grupo de Especialistas lhe foi enviado, para considerar sua adoção.

Caso a reunião da Comissão não se realizar, considerar-se-á o Relatório automaticamente adotado.

- Artigo 19 Caso a Comissão decida não adotar o Relatório do Grupo de Especialistas, poderá formular, em um prazo de até trinta (30) dias, recomendações para alcançar uma solução mutuamente satisfatória, incluindo o prazo para seu cumprimento.
- Artigo 20 Caso a parte demandada não cumprir o disposto no Relatório do Grupo de Especialistas adotado pela Comissão ou as recomendações da mesma, ou se tais recomendações não tiverem sido emitidas no prazo estabelecido no artigo anterior, a Parte reclamante poderá proceder conforme o disposto no Artigo 22.
- Artigo 21 Quando o Relatório do Grupo de Especialistas adotado pela Comissão conclua que a medida é incompatível com este Acordo, a Parte demandada abster-se-á de executar a medida ou a deixará sem efeito.
- Artigo 22 Em relação ao monitoramento da aplicação das conclusões incluídas no Relatório do Grupo de Especialistas adotado pela Comissão ou das recomendações da Comissão:
- a) a parte reclamante poderá suspender, em relação à Parte demandada, a aplicação de benefícios de efeito equivalente, mediante comunicação prévia por escrito, se a medida tiver sido declarada incompatível com as obrigações deste Acordo e a parte demandada não tiver suspendido sua execução ou não a tiver revogado no prazo de sessenta (60) dias contados da adoção do Relatório pela Comissão;
- b) além disso, a parte reclamante poderá suspender benefícios de efeito equivalente quando a parte demandada não cumprir as recomendações da Comissão no prazo estabelecido pela mesma;



- c) a suspensão de benefícios durará até que a Parte demandada cumpra a recomendação da Comissão ou o Relatório do Grupo de Especialistas adotado pela Comissão; ou até que as partes cheguem a um acordo mutualmente satisfatório sobre a controvérsia, conforme o caso;
- d) a parte reclamante procurará primeiro suspender os benefícios dentro do mesmo setor ou setores que sejam afetados pela medida;
- e) a parte reclamante que considere que não é factível nem eficaz suspender benefícios no mesmo setor ou setores, poderá suspender benefícios em outros setores;
- f) por solicitação escrita de qualquer parte, comunicada à Comissão, será formado um Grupo de Especialistas especial para determinar se o nível dos benefícios que a parte reclamante suspendeu de acordo com disposto no presente artigo é excessivo. Na medida do possível, o Grupo de Especialistas especial será formado pelos mesmos membros que integraram o Grupo de Especialistas que elaborou o Relatório a que se refere o Artigo 17; e
- g) o Grupo de Especialistas especial, estabelecido para efeitos do parrágrafo supra, apresentará seu Relatório nos sessenta (60) dias seguintes à designação do último membro do Grupo de Especialistas especial, ou em qualquer outro prazo que as partes na controvérsia acordarem.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - As comunicações que se realizarem entre o MERCOSUL ou seus Estados Partes e a República do Peru, deverão ser cursadas, no caso do MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore ou aos Coordenadores Nacionais do GMC, conforme o caso, e, no da República do Peru, ao Vice-Ministro de Comércio Exterior do Ministério de Comércio Exterior e Turismo.

- Artigo 24 As referências feitas no presente Anexo às comunicações enviadas à Comissão implicam o envio de comunicações a todas as Partes signatárias
- Artigo 25 Os prazos mencionados neste Anexo, estão expressos em dias corridos e contar-se-ão a partir do dia seguinte ao ato ou fato ao qual se referem. Quando o prazo se iniciar ou vencer no sábado ou no domingo, começará a contar ou vencerá na seguinda-feira seguinte.
- <u>Artigo 26</u> Toda a documentação e trâmites vinculados ao procedimiento estabelecido neste Anexo terão caráter reservado.
- Artigo 27 Em qualquer etapa do procedimento, a parte que apresentou a reclamação poderá desistir da mesma, ou as partes poderão chegar a uma transação, dando-se por concluída a controvérsia em ambos os casos. As desistências ou as transações deverão ser comunicadas à Comissão, a fim de que sejam adotadas as medidas correspondentes.



3

m

